



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1195/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0159/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa denominar como Escadão Marielle Franco, o logradouro que fica entre a esquina da Rua Cristiano Viana e Cardeal Arcoverde, no Bairro Pinheiros, São Paulo, SP.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Às fls. 20 o Executivo esclarece que o local objeto da propositura em análise é bem público municipal e a denominação proposta não constitui homonímia. Por outro lado, informa que o local não se enquadra entre os logradouros previstos pelo art. 2º do Decreto nº 49.346 de 2008.

Entretanto, a Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, não traz restrição ao conceito de logradouro e mesmo o Decreto nº 49.346/2008, que tem apenas a função regulamentadora, não podendo inovar em relação à lei regulamentada, não faz tal restrição, mencionando expressamente no art. 2º que o rol de logradouros previstos é meramente exemplificativo.

Convém observar, ainda, que pelas fotos de fls. 06/07 anexadas à justificativa, constata-se que se trata de local bem demarcado, destacado da rua Cristiano Viana, de modo que a atribuição de denominação ao referido local não irá gerar confusão. A propósito, convém observar que o google maps já identifica o local pelo nome que a propositura a ele pretende atribuir.

(https://www.google.com/maps?q=escadao+marielle+franco+sp&um=1&ie=UTF8&sa=X&ved=0ahUKEwidpqmZ5YTjAhXII7kGHbYgAk4Q_AUIEigD, acesso em 25/06/19).

Ressalte-se, por fim, que a conveniência e oportunidade de se denominar o local objeto do projeto é matéria relacionada ao mérito, que deve ser analisada pelas comissões especialmente designadas para tanto.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)
Celso Jatene (PR)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
Reis (PT) - Relator
Ricardo Nunes (MDB)
Rinaldi Digilio (PRB)
José Police Neto (PSD)
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/08/2019, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.